DECRETO Nº 3.909 **DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.**

"ESTABELECE NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VI e VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar;e

Considerando a necessidade de se normatizar os procedimentos para realização de Concurso Público e Processos Seletivos em cumprimento ao que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal c.c. os arts. 141 e 142 da Lei Orgânica de Cajamar e arts. 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 064, de 01 de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar).

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas as normas para a realização de Concurso Público, para provimento de cargos do quadro de pessoal da municipalidade de provimento efetivo, e processo seletivo para contratação temporária.

Parágrafo Único: No caso do Processo Seletivo deverão ser observados, além do disposto neste Decreto, os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.175, de 06 de setembro de 2005.

Art. 2º. As normas para a realização de concurso público e/ou processo seletivo serão estabelecidas em Edital, do qual deverá constar, conforme o caso:

I- requisitos gerais para a inscrição dos candidatos;

II- forma de comprovação dos requisitos para inscrição dos candidatos;

III- especificações e/ou requisitos especiais, exigidos para o exercício e o desempenho de determinados cargos;

IV- salário mensal, jornada de trabalho e o número de vagas dos cargos objeto do concurso público;

V- modalidade de concurso a ser realizado, se de provas ou de provas e títulos;

VI- matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

VII- referências bibliográficas a serem utilizadas pelos candidatos, quando imprescindível para o estudo de matérias especiais ou específicas;

VIII- títulos, se for o caso, a serem considerados;

IX- prazo para inscrições, nunca inferior a 3 (três) dias, e locais, horários e condições especiais, quando for o caso, para informações, normas e/ou programas;

X- valor da taxa de inscrição, se houver, e as informações necessárias ao seu recolhimento e comprovação;

XI- critério de classificação dos candidatos e de preferência para casos de desempate;

XII- valor atribuído e pontuação de cada prova e/ou títulos;

XIII- critério para a determinação da nota final;

XIV- prazo de validade do concurso;

XV- regime jurídico de contratação e o período de estágio probatório, observada a legislação pertinente;

XVI- as disposições contidas nos incisos I a VII do Decreto nº 3.629/06;

XVII- outras indicações, condições e exigências julgadas necessárias.

Art. 3º. O Concurso Público deverá ser autorizado pelo Prefeito Municipal, em ato específico, observada a conveniência administrativa e, em especial:

I- a existência de vagas;

II- a necessidade de preenchimento das mesmas;

III- a existência de recursos orçamentários e financeiros;

IV- as disposições legais pertinentes;

Art. 4º. Para a nomeação de candidato aprovado em Concursos Público, observar-se-á os requisitos mínimos exigidos para cada cargo, fixados quando de sua criação, bem como as condições e especificações exigidas pela legislação vigente.

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I- nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da Lei;

II- idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III- estar em gozo dos direitos políticos e civis;

IV- estar quite com as obrigações militares, se for o caso;

V- estar quite com as obrigações eleitorais;

VI- nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

VII- condições de saúde física, mental e psicológica compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial;

VIII- habilitação legal para exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo Único: As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 6º. Fica criada a Comissão Municipal de Concurso Público, como órgão incumbido de realizar os Concursos Públicos e Processos Seletivos.

Parágrafo Único: Ficam excluídos os Concursos Públicos e Processos Seletivos relacionados aos cargos de profissionais da área do Magistério, cujos procedimentos serão realizados por Comissão Especial nomeada para esse fim.

Art. 7º. À Comissão Municipal de Concurso Público compete a:

I. preparação, aplicação, avaliação e julgamento das provas, por si ou através de terceiros especializados;

II. solicitação e requisição da cooperação de elementos técnicos do Poder Público Municipal que julgar necessários, bem como de elementos estranhos ao quadro de pessoal da Prefeitura, a seu exclusivo critério, para a consecução de seus objetivos;

III. elaboração das instruções especiais que regerão os Concursos Públicos, observadas obrigatoriamente as normas gerais fixadas no presente Decreto;

IV. realização dos Concursos Públicos, com a tomada de todas as providências necessárias, observadas as normas gerais fixadas no presente Decreto.

Art. 8º. A Comissão Municipal de Concurso Público elaborará, para cada Concurso Público, Edital que deverá estabelecer, no mínimo, as normas e disposições estabelecidas no art. 2º, do presente Decreto.

Art. 9º. A Comissão Municipal de Concurso Público será composta de, no mínimo, 3 (três) membros, indicados pelo Prefeito, de reconhecida idoneidade moral.

Art. 10. O mandato dos membros da Comissão Municipal de Concurso Público será fixado no ato administrativo de suas indicações.

Art. 11. A Comissão Municipal de Concurso Público terá um Presidente, designado pelo Prefeito dentre seus membros, ao qual compete a observância de todas as normas aplicáveis à matéria.

Art. 12. Os membros da Comissão poderão ser substituídos, em caráter transitório ou definitivamente.

CAPÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS NOS CONCURSOS

Art. 13. A inscrição nos Concursos Públicos será efetuada pelo próprio candidato ou por procurador, legalmente constituído e com poderes especiais, observado o que a respeito estabelecer o Edital.

Art. 14. Os pedidos de inscrição dos candidatos serão analisados pela Comissão Municipal de Concurso Público, que se manifestará pelo deferimento ou indeferimento da inscrição.

Parágrafo Único: No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso e/ou processo seletivo deverá requere-lo, no prazo a ser determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

Art. 15. A relação dos candidatos inscritos com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiverem suas inscrições indeferidas, será divulgada por afixação no quadro de avisos, no local de costume.

Art. 16. Do indeferimento do pedido de inscrição poderá caber recurso, ao Presidente da Comissão, no prazo de até 3 (três) dias, a contar da data de sua divulgação.

Parágrafo Único – Interposto o recurso, e não julgado em tempo hábil, poderá o candidato participar das provas, em caráter condicional.

CAPÍTULO IV

DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS, DOS TÍTULOS E DA AVALIAÇÃO

SEÇÃO I

DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

Art. 17. As provas serão realizadas em local, dia e hora fixados pela Comissão Municipal de Concurso Público, e divulgados com a antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 18. Será admitido à prestação das provas somente candidato que comprovar sua identidade, mediante documento hábil, fixado para tal fim no respectivo Edital.

Art. 19. Do Edital respectivo, deverão constar as normas de conduta dos candidatos durante a realização das provas, em especial sobre:

I- ausência do recinto sob qualquer motivo, e nos casos especiais e momentaneamente, quando deverá ser acompanhado de fiscal;

II- tempo estabelecido no Edital para sua permanência no recinto;

III- se poderá ou não se comunicar com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao Concurso;

IV- se poderá consultar livros, cadernos, apontamentos ou anotações, e se autorizado, quais as fontes informativas oficiais determinadas pela Comissão Municipal de Concurso Público;

V- se poderá ou não adentrar ao recinto das provas portando aparelhos sonoros, de telefonia ou de qualquer tecnologia de comunicação.

Parágrafo Único – Além das normas de comportamento e das autorizações expressas e proibições, deverão constar também as penalidades aplicadas aos candidatos e pela inobservância das mesmas.

Art. 20. As salas de provas serão fiscalizadas por fiscais designados pela Comissão Municipal de Concurso Público, com poderes de zelar pela observância das normas e integrais cumprimento dos deveres por parte dos candidatos, vedado o ingresso de pessoas estranhas ou não autorizadas.

SEÇÃO II

DOS TÍTULOS

Art. 21. A critério da Comissão Municipal de Concurso Público, poderão ser considerados como títulos:

I- freqüência e conclusão de cursos, segundo a natureza e exigências do cargo objeto do concurso;

II- experiência de trabalho na área do cargo, ou habilitação profissional especifica;

III- trabalhos publicados sobre a matéria, ou sobre a área profissional do cargo;

IV- outras atividades que revelem a capacidade do candidato.

Art. 22. Os títulos, quando considerados, deverão ser devidamente comprovados e ter relação direta com as atribuições do cargo objeto do concurso.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO

Art. 23. As notas atribuídas às provas e os pontos atribuídos aos títulos, bem como a nota final, serão aproximados até décimos, arredondadas para 1 (um) décimo as frações iguais ou superiores a 5 (cinco) centésimos e desprezadas as inferiores.

Parágrafo Único – Os pontos atribuídos aos títulos serão demonstrados em separado e deverão ser somados às notas das provas, para fins da nota final do candidato.

Art. 24. No prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da publicação das notas, o candidato poderá requerer revisão da nota atribuída às provas e, se for o caso, dos pontos atribuídos aos títulos.

Parágrafo Único – É vedada a interposição de recurso, que tiver por base, notas ou pontos atribuídos a outros candidatos, que não exclusivamente as notas e pontos do requerente.

Art. 25. Efetuada a análise dos recursos apresentados, o resultado final do concurso será publicado com as eventuais alterações.

Art. 26. Os critérios de desempate serão estabelecidos no respectivo Edital.

CAPÍTULO V

DA NOMEAÇÃO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 27. A aprovação em Concurso Público não implica e não gera direito ao candidato à sua nomeação e admissão, que fica a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal.

Art. 28. A nomeação dos candidatos obedecerá a forma oficial, efetuada por ato administrativo do Prefeito, observada a conveniência do serviço público, a existência de recursos orçamentários e financeiros e, a legislação vigente.

Art. 29. A nomeação dos candidatos aprovados obedecerá, obrigatoriamente, a ordem de classificação.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE

Art. 30. Para a adquirir a estabilidade o servidor nomeado em virtude de aprovação em Concurso Público, submeter-se-á a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, nos termos do disposto na Constituição Federal e nas Leis Complementares nº 064, de 01 de novembro de 2005 e nº 066, de 02 de dezembro de 2005.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Quando na realização de Concurso Público ocorrer irregularidade insanável ou preterição de substancial formalidade que possa afetar seu resultado, qualquer candidato poderá recorrer ao Prefeito que, mediante decisão fundamentada, poderá anular o Concurso, parcial ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidade.

Art. 32. O recurso a que se refere o artigo anterior, poderá ser interposto até 02 (dois) dias, contados da data em que se verificar qualquer dos fatos previstos, desde que anterior à publicação do resultado final do Concurso.

Art. 33. Compete ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do resultado final, a homologação do Concurso, à vista do Relatório apresentado pela Comissão Municipal de Concurso Público.

Art. 34. Na realização de Concursos Públicos e/ou Processo Seletivos observar-se-á as disposições contidas no Decreto nº 3.629, de 24 de abril de 2006, que estabelece as normas para participação de pessoas portadoras de deficiências.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, ouvida a Comissão Municipal de Concurso Público.

Art. 36. As despesas necessárias para com a execução do presente Decreto, correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Decreto nº 3.909/08-fls.09

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.418, de 30 de janeiro de 2003.

Prefeitura do Município de Cajamar,18 de dezembro de 2008.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicado e registrado na secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.